

nepotismo e, por conseguinte, o próprio princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna, tão somente pelo tempo de atuação em determinada função ou, ainda, pela formação acadêmica do indivíduo. **10.** Nesse sentido, o Provimento nº 77/2018 – CNJ, ao tratar da designação de responsável interino pelo expediente de Serventias Extrajudiciais vagas, é claro ao dispor em seu art. 2º, §2º, que “*a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrado do tribunal local*”. A referida norma não pontua quaisquer exceções para sua aplicação, razão pela qual, inclusive, foi corretamente empregada pelo Órgão Especial do TJPE quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0004486-19.2019.8.17.0000 (0537918-4), ocasião em que a segurança pleiteada pelo Sr. Cleidson de Jesus Albuquerque Ribeiro foi denegada, sendo este afastado da interinidade da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1), posto ser filho da ex-titular do referido Cartório. **11.** Ademais, a decisão do Conselho da Magistratura ou da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco sobre o tema, por ter natureza eminentemente administrativa, não pode contrariar o já determinado pelo próprio Órgão Especial do TJPE, que atuou dentro da sua função jurisdicional. Pensar de forma diversa seria subverter a lógica do ordenamento jurídico pátrio, o qual repousa no princípio da jurisdição uma. **12.** Por fim, no que tange ao pedido do recorrente para que seja designado de forma precária como interino da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1) até o julgamento do Recurso Ordinário interposto em face da decisão constante do Mandado de Segurança nº 0004486-19.2019.8.17.0000 (0537918), melhor sorte não lhe assiste. **13.** Manter o Sr. Cleidson de Jesus Albuquerque Ribeiro como interino da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1) significaria dotar de efeito suspensivo, pela via administrativa, o Recurso Ordinário interposto em face do referido *mandamus*. Ocorre que o Recurso Ordinário, em qualquer de suas modalidades, não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*, devendo o pedido nesse sentido ser dirigido, em petição autônoma, ao tribunal superior respectivo, ao presidente ou vice-presidente, dependendo da fase recursal (art. 1.027, §2º c/c art. 1.029, §5º, ambos do CPC). **14.** Não compete à Corregedoria Geral de Justiça ou ao Conselho da Magistratura, portanto, versar sobre a suspensão de decisão judicial que está sendo impugnada via Recurso Ordinário, sob pena de usurpar competência alheia e desafiar frontalmente legislação federal. Desta feita, a eficácia da decisão do Órgão Especial do TJPE no Mandado de Segurança nº 0004486-19.2019.8.17.0000 (0537918-4) não pode ser sustada administrativamente, devendo, pelo contrário, ser cumprida em todos os seus termos. **15. NÃO CONHECIMENTO** do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade referente à Lei Complementar Estadual nº 196/2011 e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Hierárquico, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este **Recurso Hierárquico** referente aos **SEIs nº 00042315-68.2021.8.17.8017, 0003737-26.2021.8.17.8017, 00032169-26.2019.8.17.8017 e 00009346-19.2022.8.17.8017**, em que é **recorrente o Sr. Cleidson de Jesus de Albuquerque Ribeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura, por unanimidade**, em **NÃO CONHECER O PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 196/2011 e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 07 de abril de 2022

DES. RICARDO PAES BARRETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
RELATOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃOS DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS NA SESSÃO
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2022.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 150/2015 – CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 157/2015).

Recorrente: Maria Jadeilda dos Santos

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho (OAB/PE nº 16.299).

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Relator: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto (Corregedor-Geral de Justiça de Pernambuco).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE DISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1.** Consoante restou assentado por ocasião do relatório, a embargante preconizou o cabimento dos aclaratórios com fundamento na existência de contradição à jurisprudência pátria. **2.** A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre proposições e enunciados que se encontrem dentro da mesma decisão (contradição interna), ou seja, no próprio decisum impugnado, nunca em relação à lei, súmulas ou jurisprudência. **3.** Em verdade, o que se vislumbra é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, o qual chega a tachar de imprudente, bizarro e inconsequente, desviando a essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios, além de desrespeitar a atuação do Conselho da Magistratura de Pernambuco. **4.** Ademais, a decisão objurgada está

calcada em sólidos elementos colhidos em regular instrução processual, dos quais em nenhum momento se divorciou a análise da Corregedoria ou quicá do Conselho da Magistratura, razão pela qual não se vê em que medida poderia agora este último reapreciar as provas coligidas e exaustivamente examinadas e, a partir de mera irresignação da recorrente, exercida via embargos de declaração, promover qualquer tipo de “ajustamento” da pena sob a alegação de falta de razoabilidade e proporcionalidade. **5.** Ao contrário do que alega a Sra. Maria Jadeilda dos Santos em seu recurso, à autoridade competente, ao aplicar as penas, é prescindível obedecer a um critério gradativo, podendo, observados os critérios para avaliação da conduta em face das regras disciplinares, aplicar a pena mais severa ou mais branda, fundamentando sua decisão diante das provas produzidas e das alegações da defesa, o que foi devidamente atendido nos autos deste processo. Inteligência do art. 34, da Lei Federal nº 8.935/94. **6.** Não obstante a alegação de bons antecedentes e da ausência de punições anteriores da recorrente, é cabal a gravidade dos fatos por ela perpetrados, contrários ao determinado pelas normas que regem a atividade registral e notarial. Assim, é exatamente por conta da incidência do princípio da proporcionalidade que a perda de delegação, apesar das supostas bonomia e boa-fé da embargante, mostrou-se como única sanção aplicável ao caso concreto que se prestaria a exercer tanto a função punitiva quanto o necessário papel pedagógico, de modo a estimular o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco e a resguardar a eficácia da punição. **7.** Por unanimidade, embargos **CONHECIDOS e REJEITADOS**, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo Disciplinar nº 150/2015 – CGJ (Tramitação nº 157/2015)**, em que figura como **embargante a Sra. Maria Jadeilda dos Santos**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura**, **por unanimidade**, em **CONHECER e REJEITAR os presentes aclaratórios**, nos termos do voto do Desembargador Relator, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Recife, 28 de abril de 2022

DES. RICARDO PAES BARRETO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SEI Nº 00026517-97.2021.8.17.8017.

Recorrente: Francisco Adailton de Oliveira Filho.

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho (OAB/PE nº 16.299).

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Relator: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto (Corregedor-Geral de Justiça de Pernambuco).

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. POSTERIOR DESIGNAÇÃO COMO INTERINO. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO COM A ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 25, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 C/C ART. 28, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1.** O Recurso Hierárquico do Sr. Francisco Adailton de Oliveira Filho fundamenta-se, em síntese, nos seguintes pontos: *a)* o recorrente teria se manifestado nos autos, diante da notificação da Corregedoria Geral, “de forma transparente, comunicando a razão de constarem processos em seu nome no Estado do Ceará”, tendo ainda, para comprovar sua boa-fé, se comprometido a renunciar aos mandatos em todos os feitos em que figurasse como advogado; *b)* o petionário possui interesse em atuar como interino da Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7), tanto que protocolou pedido de licenciamento junto à OAB/CE, “mesmo sem que isto lhe fora solicitado ou determinado para a sua designação como interino, tendo se afastado desde então da atividade advocatícia”; *c)* a decisão da Corregedoria de afastá-lo da interinidade não possuiria fundamento legal, posto que inexistiriam provas efetivas do exercício cumulativo da advocacia com a interinidade da Serventia Registral de São José do Egito; *d)* nesse sentido, os processos judiciais mencionados pelo Parecer expedido pela Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial são todos de datas anteriores à sua designação como interino; *e)* ausente fundamento legal da decisão prolatada, esta não possuiria sequer “motivação real e minimamente adequada para o afastamento do Recorrente da interinidade da serventia de registro de São José do Egito”, o que a inquinaria de manifesta nulidade. **2.** O art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.935/94, veda expressamente o exercício simultâneo da atividade notarial e de registro com a advocacia, gerando uma incompatibilidade, prevista, inclusive, pelo art. 28, IV, da Lei Federal nº 8.906/94. **3.** Como é cediço, a incompatibilidade determina proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia (art. 27, da Lei Federal nº 8.906/94). O desempenho de atividade incompatível com a advocacia impede até mesmo a inscrição nos quadros da OAB, conforme assim está expresso no art. 8º, V, da Lei Federal nº 8.906/94. **4.** Ainda que a regra inserta no art. 25, da Lei Federal nº 8.935/94, seja direcionada, primariamente, aos notários e registradores, ela prevê vedação de acumular atividades, sendo estas exercidas pelos escreventes por delegação do notário ou do registrador. Em sendo a incompatibilidade pelo exercício da função, o escrevente tem a mesma restrição de atividades, tal qual prevê o art. 8º, V, do Estatuto da OAB. **5.** O critério objetivo para aferir a existência da incompatibilidade reportada pelo art. 25, da Lei Federal nº 8.935/94, portanto, é o da atividade desempenhada, razão pela qual no caso dos substitutos, os quais apresentam um papel mais abrangente que os próprios escreventes (art. 20, §3º, da Lei Federal nº 8.935/94), a restrição imposta tanto pelo Estatuto da OAB quanto pela Lei Federal nº 8.935/94 também lhes alcança. Isso porque o substituto está apto a praticar os mesmos atos da alçada do oficial titular, à exceção da lavratura de testamentos (art. 20, §4º, da Lei Federal nº 8.935/94). **6.** Nesse sentido, tem-se que o art. 3º, da Lei Federal nº 8.935/94, prevê que o Notário, ou Tabelião, e o Oficial de Registro, ou Registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro, sendo que podem contratar, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação trabalhista (art. 20, da Lei Federal nº 8.935/94). **7.** Ademais, o escrevente desempenha uma função indiretamente vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, órgão estatal delegante, fiscalizador e integrante do Poder Judiciário, o que gera para o desempenho